

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E.U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 200 REIS

NÚMERO ATRAZADO ... 400 REIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Actos do Governo Provisorio

DECRETO N. 4.970, DE 15 DE ABRIL DE 1931

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o Decreto n. 4.966, de 13 do corrente, autorizou o Governo a aposentar compulsoriamente funcionários do Serviço Sanitário com mais de trinta annos de serviço, marcando-lhe vencimentos por inteiro;

considerando que o Decreto n. 4.888, de 12 de fevereiro ultimo, artigo 19, autorizou o Governo a promover a aposentadoria compulsoria dos lentes de Escolas Normaes e Complementares com mais de trinta annos e meio de serviço, porém com a perda da gratificação;

considerando que é justo que, para casos eguaes, sejam adoptadas medidas identicas;

DECRETA:

Art. 1.º — Os lentes das Escolas Normaes e Complementares, que foram ou forem aposentados compulsoriamente, nos termos do art. 19 do citado Decreto n. 4.888, de 12 de fevereiro do corrente anno, perceberão os vencimentos integraes em cargo.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Edmundo Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica., em 17 de abril de 1931.

Augusto Meirelles Reis Filho,
Director Geral.

DECRETO N. 4.971, DE 16 DE ABRIL DE 1931

Isenta a Fabrica de Barris de Cananéa do imposto de transmissão inter-vivos

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Considerando ser a Fabrica de Barris de Cananéa a unica industria que, actualmente, existe na localidade; considerando que aos poderes publicos incumbem auxiliar, quer directa, quer indirectamente, a iniciativa particular em tudo quanto possa melhorar as condições economicas dos municipios,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Fabrica de Barris de Cananéa isenta do imposto de transmissão inter-vivos sobre Rs. 105.000\$000, correspondentes ao valor das machinas, moveis e utensilios que adquiriu da Empresa Industrial de Cananéa Ltd., por escriptura de 13 de março de 1928, lavrada nas notas do tabellião do 16.º officio do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Marcos de Souza Dantas

DECRETO N. 4.972, DE 16 DE ABRIL DE 1931

Abre um credito especial na importancia de rs. 57.784\$512, e mais os juros que accrescerem até final liquidação, para pagamento ao sr. Manuel Chaves Braga.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de autorização que lhe é conferida em lei,

DECRETA:

Art. unico — Fica aberto, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial na importancia de Rs. 57.784\$512, e mais os juros que accrescerem até final liquidação, para pagamento ao sr. Manuel Chaves Braga, em virtude de sentença judicial passada em julgado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Marcos de Souza Dantas.

DECRETO N. 4.973, DE 16 DE ABRIL DE 1931

Abre um credito especial na importancia de Rs. 139.363\$463, e mais os juros que accrescerem até final liquidação, para pagamento aos srs. Affonso Henrique Lucena e Benedicto Candido dos Santos.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de atribuição que lhe é conferida em lei,

DECRETA:

Art. unico — Fica aberto, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial na importancia de Rs. 139.363\$463, e mais os juros que accrescerem até final

liquidação, para pagamento aos srs. Affonso Henrique Lucena e Benedicto Candido dos Santos, em virtude de sentença judicial passada em julgado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Marcos de Souza Dantas

(*) DECRETO N.º 4.966, DE 13 DE ABRIL DE 1931.

Regulamenta o Departamento de Saude Publica e dá outras providencias.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando dos poderes que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve regulamentar as attribuições do Departamento da Saude Publica nos termos seguintes.

Art. 1.º — O Departamento da Saude Publica comprehende:

- 1.º) — O Serviço Sanitário e repartições annexas;
- 2.º) — O Instituto Butantan;
- 3.º) — O Instituto de Hygiene;
- 4.º) — A Assistencia a Psychopathas.

Art. 2.º — O Departamento da Saude Publica tem um director geral a quem compete:

- 1) — Superintender os serviços do Departamento, providenciando para a sua boa marcha, e articulando-os convenientemente;
- 2) — Emitir sua opinião na divergencia de pareceres e informações que tenham de ser levadas ao Secretario de Estado;
- 3) — Nomear ou contractar e dispensar, conceder licenças e ferias e impôr penalidades, na forma deste regulamento;
- 4) — Solicitar do Secretario de Estado os adiantamentos orçamentarios e autorização para as despesas extraordinarias;
- 5) — Delegar, por escripto, aos directores e chefes de serviço attribuições suas;
- 6) — Nomear os membros da Comissão de Assistencia Hospitalar, e lhe superintender os serviços;
- 7) — Elaborar os regimentos internos do Departamento e das varias repartições a seu cargo, submettendo-os á approvação do Secretario;
- 8) — Providenciar, de accordo com este regulamento, sobre o aproveitamento e distribuição, em vagas occorrentes, da Capital, como do Interior, dos funcionarios que estiverem addidos, podendo commetter-lhes novas funções, cujos vencimentos não sejam inferiores aos que percebiam;
- 9) — Dirigir os serviços sanitarios, podendo para isto:

- a) — Contractar, dentro das verbas concedidas, com os vencimentos previstos nas tabellas approvadas pelo Secretario da Educação e da Saude Publica, qualquer funcionario, que julgue necessario ao bom andamento dos serviços sanitarios;
- b) — transferir funcionarios, inclusive medicos, com as respectivas verbas, de uma para outra dependencia do Serviço Sanitário, podendo até removê-los da Capital para o interior, sem prejuizo, porém, dos seus vencimentos actuaes;
- c) — dar aos funcionarios, inclusive medicos, sem augmento de vencimentos, attribuições diferentes das que já têm compatíveis com os cargos que exercem, e dentro dos limites fixados para os serviços regulares;
- d) — propor ao Governo a criação, suppressão ou fusão de logares, de accordo com as conveniencias do serviço;
- e) — propor ao Governo, á medida das necessidades, modificações do Código Sanitário;
- f) — solicitar da Directoria Geral da Secretaria de Estado ou requisitar dos serviços subordinados ao Departamento, os funcionarios necessarios á sua secretaria.

Art. 3.º — Os directores e funcionarios das varias repartições que constituem o Serviço Sanitário, ou se subordinam ao Departamento da Saude Publica, terão as attribuições que lhes forem commettidas pelo presente regulamento e pelos respectivos regimentos internos.

Art. 4.º — O Governo promoverá compulsoriamente, e com os vencimentos por inteiro, a aposentadoria dos funcionarios do Departamento que contarem mais de trinta annos de serviço publico, desde que esta providencia não traga embaraço á boa marcha dos trabalhos.

Art. 5.º — Os funcionarios do Departamento, com mais de 15 e menos de 30 annos de serviço publico, poderão, ser, a juizo do Governo, aposentados com vencimentos proporcionaes.

Art. 6.º — Os funcionarios do Departamento, que estiverem ou forem declarados addidos, pela suppressão dos respectivos cargos, só perceberão vencimentos quando aproveitados de accordo com o previsto no art. 2.º, n.º 8, deste regulamento.

Art. 7.º — Compete nomear, contractar, exonerar e licenciar:

- 1.º) — Ao chefe do Poder Executivo todos os funcionarios cujas nomeações não forem attribuidas a outrem, nos termos seguintes.

2.º) — Ao Secretario de Estado:

a) — No Serviço Sanitário: os escripturarios, os inspectores de pharmacia, pharmaceuticos, auxiliares de calculo, inspectores dentistas, guarda-livros, ajudantes de guarda-livros, archivistas, educadores sanitarios, bibliothecarios, fiéis de deposito, ajudantes de fiéis de deposito, encarregados de secção;

b) — No Instituto Butantan: desenhistas cropistas, guarda-livros, ajudantes de guarda-livros, protocollistas, bibliothecarios, chefes de cocheiras, chefes de culturas e obras, photomicrographos-adjuntos;

c) — No Instituto de Hygiene: instructores, secretario, bibliothecario, enfermeiras auxiliares, desenhistas, microscopistas, photomicrographos;

d) — Na Assistencia a Psychopathas: pharmaceuticos, chefe da Secretaria, contadores, administradores do hospital e da colonia.

3.º) — Ao Director Geral do Departamento:

a) — No Serviço Sanitário: technicos, auxiliares technicos ou de laboratorio, auxiliares chimicos, desenhistas e desenhistas auxiliares, educadores-auxiliares, microscopistas, visitantes microscopistas, auxiliares academicos, guardas sanitarios, desinfectadores, zeladores, porteiros, motoristas, telephonistas, enfermeiros, enfermeiros-ajudantes;

b) — No Instituto Butantan: auxiliares technicos, ajudantes de bibliothecario, auxiliares de escripta, porteiros, telephonistas;

c) — No Instituto de Hygiene: ajudantes technicos, dactylographos, porteiros;

d) — Na Assistencia a Psychopathas: officiaes de pharmacia, dentistas, escripturarios-dactylographos.

4.º) — Aos directores de secção:

a) — No Instituto Butantan: serventes technicos, motoristas, jardineiros e serventes, diaristas, artifices e operarios;

b) — No Instituto de Hygiene: auxiliares academicos, motoristas e serventes;

c) — Na Assistencia a Psychopathas: internos e demais empregados subalternos e diaristas;

5.º) — Aos chefes de serviço de repartições do Serviço Sanitário:

foguistas, machinistas, continuos, ajudantes de porteiro, serventes, artifices, operarios e outros diaristas.

§ unico — As licenças concedidas pelo Secretario, directores ou chefes de secção e de serviço não podem exceder de um anno.

Art. 8.º — E' de 5 horas no minimo o horario diario dos medicos e mais funcionarios technicos do Serviço Sanitário.

Art. 9.º — Os actuaes inspectores sanitarios, com vencimentos mensaes, respectivamente, de 1:600\$000 e 1:200\$900, passarão a se denominar medicos e medicos auxiliares do Serviço Sanitário apostillando-se os respectivos titulos.

Art. 10.º — Os serviços de laboratorio da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra passam a ser feitos pelo Instituto Bacteriologico.

Art. 11.º — Fica creado no Serviço Sanitário o logar de superintendente do Serviço de Enfermagem de Saude Publica.

Paragrapho 1.º — Será nomeada ou contratada para esse cargo enfermeira diplomada por escola official do paiz.

Paragrapho 2.º — Os vencimentos da superintendente serão de um conto e seiscentos mil réis mensaes.

Art. 12.º — Ficam supprimidos na Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria o Inspector auxiliar; na Inspectoria de Hygiene e Assistencia á Infancia, dois medicos; na Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, dois microbiologistas, cargo presentemente vagos.

Paragrapho unico — A verba correspondente a taes suppressões será destinada ao pagamento da superintendente do Serviço de Enfermagem e de mais onze educadoras auxiliares.

Art. 13.º — Enquanto não parecer conveniente concentrar na Capital todas as actividades sanitarias districtaes em Centros de Saude, passam as Delegacias para as Inspectorias respectivas os serviços enumerados em b e c do art. 37 do decreto n.º 4.891, de 13 de fevereiro de 1931.

Paragrapho unico — Os medicos do Serviço Sanitário destacados nas Delegacias de Saude da Capital e que nellas não forem necessarios, á vista da redução das suas actividades, serão removidos, de accordo com as conveniencias do serviço, e as suas capacidades technicas, para outras dependencias da Capital, ou transferidos para os Centros de Saude e Postos de Hygiene que se installarem no interior, ou ainda, considerados addidos, nos termos deste regulamento.

Art. 14 — Os funcionarios addidos, com tempo para aposentadoria, poderão obtê-la na forma da lei n.º 955, de 30 de dezembro de 1925.

Art. 15 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,

Ed. Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, aos 13 de abril de 1931.

A. Meirelles Reis Filho,

Director Geral.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.